

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

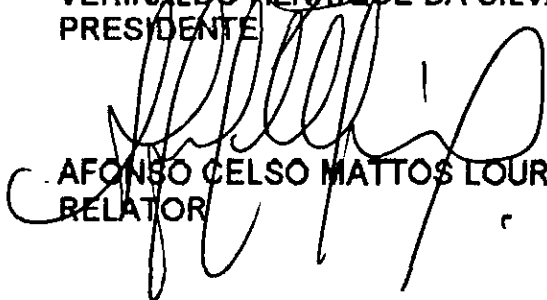
PROCESSO Nº : 10768/033.883/89-94
RECURSO Nº : 68.721
MATÉRIA : IRF- ANO: DE 1985
RECORRENTE : AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 04 de DEZEMBRO de 1996.
ACORDÃO Nº :105-10. 991

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/033.883/89-94
ACÓRDÃO Nº :105-10. 991

RECURSO No.: 68.721
RECORRENTE : AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao Imposto de Renda na Fonte , em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

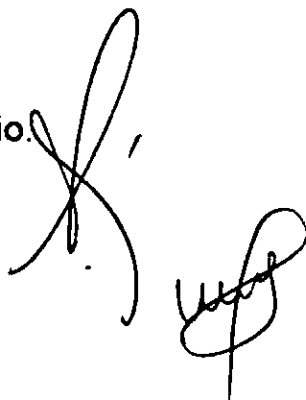
Impugnação tempestiva às fls. 08 e 37

Informação fiscal às fls. 19

Decisão singular às fls. 34 e 47, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 52.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10768/033.883/89-94
ACÓRDÃO Nº :105-10. 991**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 04.12.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.989 foi dado parcial provimento ao recurso, não alcançando, entretanto, a matéria que enseja este reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 04 de dezembro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

